Solicitação de Inclusão de Carbonato de Terras Raras no Art.3º, II da Portaria nº.825 de 22 de Janeiro de 2025.

A presente contribuição tem por objeto a explicação sobre a necessidade de se acrescer as substâncias elencadas no Art. 3º, II da Portaria 825 de 22 de Janeiro de 2025, como elegíveis à como um dos produtos finais elegíveis para emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais.

A redação atual da minuta proposta, possui a seguinte redação:

> *"Art. 3º São elegíveis para a emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais os projetos detransformação mineral, pertencentes a sociedades de propósito específico ou concessionárias de lavra,que resultem na produção das seguintes substâncias:*
>
> *I - em grau bateria:*
>
> *a) carbonato de lítio;*
>
> *b) hidróxido de lítio;*
>
> *c) sulfato de cobalto;*
>
> *d) sulfato de níquel; e*
>
> *e) folha de cobre, nas espessuras requeridas pelas baterias de íon-lítio;*
>
> *II - em grau de pureza adequado para a produção de ímãs para motores elétricos:*
>
> *a) óxidos de terras raras;*
>
> *b) cloretos de terras raras; e*
>
> *c) metais ou ligas de terras raras"*

Contudo, dada a realidade atual do país, em que a Serra Verde Pesquisa e Mineração ("Mineração Serra Verde") iniciou sua operação de lavra e beneficiamento de Terras Raras em Minaçu (GO) em Dezembro de 2023, sendo a principal empreendimento em operação no país, necessário que a Portaria em questão observe as peculiaridades dos processos em curso no Brasil de forma a permitir quer os instrumentos de financiamento almejados possam efetivamente contribuir com os mineradores.

Assim, importa ressaltar que o processo hoje utilizado pela Serra Verde possui, como uma de suas etapas, ao realizar a troca iônica com Cloreto de Sódio, na obtenção de Cloreto de Terras Raras na sua forma líquida ("Solução Rica em Terras Raras"), que posteriormente será submetida a diversos processos de espessamento e filtragem para que o líquido seja precipitado e qu as Terras Raras fiquem contidas no material precipitado na forma de Carbonato de Terras Raras.

E o que isso quer dizer? Na prática, apesar da portaria contemplar o Cloreto de Terras Raras, não contempla um produto posterior, cujo processo envolve mais etapas e maior desenvolvimento tecnológico, obtido com característica e forma amplamente aceitas as no mercado internacional, que é o Carbonato de Terras Raras.

Ou seja, a alínea "b)" da Portaria em questão contempla um produto intermediário, mas não contemplando o produto denominado Carbonato de Terras Raras que possui maior valor agregado e que contempla a realidade das operações de Terras Raras no país.

Assim, de forma breve e sucinta, o objetivo da presente sugestão, é solicitar a inclusão de uma nova alínea "c)" ao Art. 3º, II da Portaria 825 de 22 de Janeiro de 2025, para inclusão dos carbonatos de terras raras, de forma a dar maior robustez e amplitude ao rol proposto, contemplando as operações e projetos que pretendem se tornar operação no Brasil

A redação sugerida, portanto, seria a seguinte:

> *"Art. 3º São elegíveis para a emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais os projetos detransformação mineral, pertencentes a sociedades de propósito específico ou concessionárias de lavra,que resultem na produção das seguintes substâncias:*
>
> *I - em grau bateria:*
>
> *a) carbonato de lítio;*
>
> *b) hidróxido de lítio;*
>
> *c) sulfato de cobalto;*
>
> *d) sulfato de níquel; e*
>
> *e) folha de cobre, nas espessuras requeridas pelas baterias de íon-lítio;*
>
> *II - em grau de pureza adequado para a produção de ímãs para motores elétricos:*
>
> *a) óxidos de terras raras;*
>
> *b) cloretos de terras raras;*
>
> ***c) carbonatos de terras raras; e***
>
> *d) metais ou ligas de terras raras"*

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

João Vitor Emrich Rossi Ribeiro – Gerente Jurídico Ambiental e Minerário da Mineração Serra Verde